

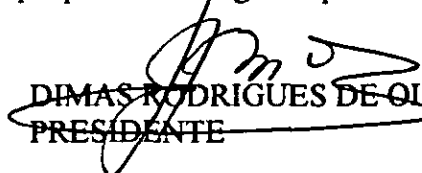
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.742/91-18
RECURSO Nº. : 106.460
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1989
RECORRENTE : ATAÍDE BOF (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - MACAPÁ - AP
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.311

IRPJ - EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA - A Pessoa Física, que explora habitualmente a atividade de garimpagem com o concurso de terceiros que operam equipamentos especializados para extração mineral, equipara-se à Pessoa Jurídica. - EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATAÍDE BOF (FIRMA INDIVIDUAL) .

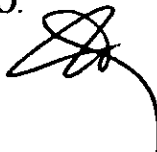
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, , WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



PROCESSO Nº. : 10235/000.742/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.311
RECURSO Nº. : 106.460
RECORRENTE : ATAIDE BOF (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra ATAÍDE BOF, Pessoa Jurídica já qualificada às fls. 18 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-lhe o crédito tributário total de CR\$ 1.511.938,03, referente ao Exercício de 1.989/88, por ter sido equiparado à Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 97, do RIR/80.

A Fiscalização, através do serviço de revisão de declarações, apurou que o Interessado apresentou declaração do Imposto de Renda Pessoa Física como garimpeiro, utilizando a dedução cedular de 90% (Cédula "H").

Por discordar do Lançamento, o Contribuinte o impugnou às fls. 18/20, alegando, resumidamente, que :

A) Apresentou declaração referente ao Exercício de 1.989, oferecendo espontaneamente à tributação rendimentos das Cédulas C, F e H, e sobre esses últimos foi aplicada a dedução de 90%, de acordo com o artigo 52, do RIR/80 ;

B) Seus rendimentos foram considerados como de Pessoa Jurídica, com base em informações internas sobre aquisição de máquinas e equipamentos ;

C) Teve, então, seus lucros arbitrados pela Fiscalização e o Auto de Infração foi lavrado por distribuição de lucros, o que só se aplica nos casos de lucro real e não de lucro arbitrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10235/000.742/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.311

O Auditor Fiscal Autuante acolheu parte das ponderações do Impugnante e propôs fosse recalculado o tributo devido com base no novo valor do lucro arbitrado, como demonstrado às fls. 61, 62 e 63, lavrando-se novo Auto de Infração (fls. 65), com reabertura de prazo para o Contribuinte.

Desta vez, intempestivamente, o Interessado protocolizou sua Impugnação (fls. 73/74), onde reitera seu argumento da primeira defesa, afirmando que “o enquadramento dado ao lançamento foi baseado no Acórdão do Conselho de Contribuintes, que a lei não lhe atribui eficácia normativa “. E que “não houve agravamento da exigência inicial”, mas sim cancelamento de um processo e constituição de outro, não havendo também uma decisão, mas “sim uma informação não assinada pela autoridade julgadora.”

Mesmo sendo intempestiva, foi aceita a Impugnação e, em nova Informação Fiscal (fls. 76/78), o Autuante rebateu as razões impugnatórias, alegando que “são inconsistentes os argumentos apresentados”, pois, desde que o Contribuinte foi equiparado à Pessoa Jurídica deixou de fazer jus à dedução citada no artigo 52, do RIR/80.

Transcreve o artigo 97, do Regulamento e o Acórdão Nº 104-06.448/88, desta Sexta Câmara (fls. 77), cuja ementa leio em sessão.

Informa, ainda, que está correto o enquadramento legal dos lançamentos efetuados e que ele “não foi baseado em Acórdão do Conselho de Contribuintes, como afirma o Impugnante, mas nos artigos 97, 399, 403, 404 e 488, parágrafos 1º e 6º e legislação correlata.” E “que não se trata de arbitramento de receita omitida, mas de uma equiparação à pessoa jurídica de rendimentos já declarados na Cédula “H”, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10235/000.742/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.311

declaração de pessoa física, no valor de NCZ\$ 81.014,92, conforme artigo 97, do RIR/80”.

Lastreada pela mencionada Informação Fiscal, a autoridade “a quo” prolatou a Decisão Nº 031/93, de fls. 80/83, cuja ementa é a mesma do Acórdão Nº 104-06.448/88, já lida em sessão.

Inconformado, o Contribuinte protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas ponderações impugnatórias, alega que:

1) Não existe” impugnação de despachos”, e que ele recebeu, primeiramente, uma Informação Fiscal e não uma Decisão, “a qual combateu por escrito em 21/08/92”;

2) Depois de quase um ano recebeu a Decisão, que “**deve ser invalidada por sua INTERDECADÊNCIA, uma vez que o artigo 27, do Decreto Nº 70.235/72, prevê trinta dias e não dois anos para o julgamento, ou seja, é pura INÉRCIA-PRECLUSA.**”

3) Ataca o fato de ter sido equiparado à Pessoa Jurídica, asseverando que “**um único garimpeiro jamais poderá operar um equipamento sozinho**” e que “**a prova de origem dos rendimentos são as notas fiscais de venda do metal**”, rendimentos esses que não podem ser utilizados como base para o arbitramento.

Requer, por fim, seja julgada improcedente a equiparação e restabelecidos os valores declarados como Pessoa Física.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10235/000.742/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.311

V O T O

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

É tempestivo e interposto nos termos da Lei o Recurso. Dele tomo conhecimento.

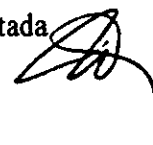
Como se depreende pela leitura do Relatório, a autoridade monocrática não considerou a intempestividade da Impugnação, dela conhecendo.

No meu entendimento, não cabe razão ao Apelante ao alegar que impugnou um despacho. Na realidade, o Auditor Fiscal Autuante limitou-se a abrir prazo para nova Impugnação reputando como rendimentos da Pessoa Jurídica aqueles lançados na declaração da Pessoa Física, na Cédula “H”, como foi corretamente sugerido pelo próprio Contribuinte.

Não houve, como o Recorrente quer fazer crer, apuração pelo Fisco de rendimento omitido, mas apenas a tributação dos mesmos valores antes declarados erroneamente na declaração de Pessoa Física, como foi dito.

Por isso, em virtude das alterações processadas, foram recalculados os valores do Auto de Infração, tudo com base na sugestão apresentada pelo Contribuinte, tudo de forma clara e límpida, não ocorrendo, em hipótese alguma, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Como o próprio Apelante informa “um único garimpeiro jamais poderá operar um equipamento sozinho”, daí a ocorrência da equiparação contestada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10235/000.742/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.311

Assim, quanto ao mérito, não merece reforma a bem fundamentada decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos. A cobrança da TRD deve, contudo, ser excluída, no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo Nº 161, do Código Tributário Nacional.

Meu **VOTO** é para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para a exclusão acima mencionada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

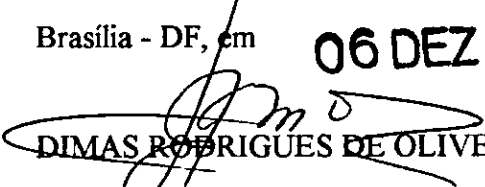
PROCESSO Nº. : 10235/000.742/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.311

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

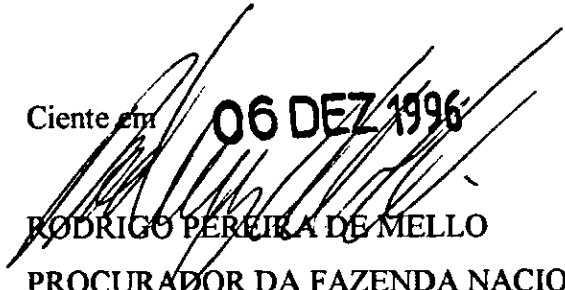
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL